



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0113276-12.2012.815.2001.

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Cristina Feitosa de Vasconcelos Franco.

ADVOGADO: Davidson Lopes Souza de Brito, OAB/PB 16.193.

APELADO: Paggo Administradora de Crédito LTDA.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS PELA APRESENTAÇÃO DAS FATURAS PAGAS. PAGAMENTO CONFIRMADO PELA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. A cobrança por serviço não utilizado viola o contrato e caracteriza a falha na prestação do serviço, ensejando o dever da empresa de telefonia de reparar os danos ocasionados.

2. Sendo o *quantum indenizatório* fixado em patamar suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido, sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e atingir o caráter punitivo-pedagógico da indenização, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita, não há que se falar em reforma da Sentença neste ponto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0113276-12.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Maria Cristina Feitosa de Vasconcelos Franco e como Apelada Paggo Administradora de Crédito LTDA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Maria Cristina Feitosa de Vasconcelos Franco interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 391/394, prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por ela ajuizada em face da **Paggo Administradora de Crédito LTDA.**, que julgou improcedente o pedido de danos materiais, ao fundamento de que os prejuízos patrimoniais alegados não foram comprovados, e procedente o pedido de

indenização por danos morais, condenando a Apelada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a este título, ao fundamento de que as cobranças indevidas geraram transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento à consumidora, sobretudo em razão das inúmeras tentativas infrutíferas de solução amigável do problema e do longo trâmite processual desta Ação, determinando que a Ré cancele todas as faturas de consumo vinculadas à linha telefônica que a Autora não utiliza, e se abstenha de realizar novas cobranças, condenado-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor corrigido da condenação.

Em suas razões, fls. 395/405, a Apelante pugna pela condenação da Apelada ao pagamento dos danos materiais, ao fundamento de que eles estão devidamente comprovados nos autos por meio das faturas de consumo anexas, e majoração do *quantum* fixado a título de danos morais, ao fundamento de que o valor arbitrado na Sentença é irrisório diante da capacidade econômica da Apelada e da extensão do dano demonstrada no caso concreto, sobretudo pela desídia da Empresa Ré que não cessou as cobranças indevidas apesar de todas as tentativas de composição amigável.

Contrarrazoando, fls. 461/477, a Apelada afirma que não há irregularidade nas cobranças, tendo em vista que a Apelante contratou e usufruiu dos serviços, sendo o pagamento mera contraprestação decorrente da relação contratual e que, por esse motivo, não há que se falar em dano material ou moral indenizável.

A Procuradoria de Justiça não ofereceu Parecer, vez que ausentes os requisitos de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A parte Autora, ora Apelante, narra na Exordial, fls. 02/14, que no ano de 2008 celebrou um contrato com a Apelada, tendo por objeto o uso de uma linha telefônica, vinculada a um pacote de serviços denominado “OI PAGGO” que consiste, basicamente, na possibilidade de usar a linha OI para efetuar compras a prazo no mercado, e as despesas efetuadas por meio desse “crédito” são cobradas em uma fatura mensal, juntamente com os valores referentes ao uso dos serviços de telefonia, dados e multimídia.

Afirma que a Apelada nunca lhe entregou o chip “OI PAGGO”, nem tampouco a senha que lhe daria acesso a tal serviço, todavia, desde a contratação vem recebendo as faturas de cobrança pela sua utilização, o que a levou a contatar a Empresa ré, por meio de suas lojas físicas e do canal de atendimento, para solicitar informações acerca das compras feitas em seu nome, além de cópia do contrato e da senha de acesso ao sistema, não tendo logrado êxito, esclarecendo ainda que vem quitando as faturas, embora tenha consciência de que as cobranças são indevidas, pois é empresária e depende de seu “bom nome” para ter acesso ao crédito no mercado.

Cumprе salientar que a ilicitude das cobranças é incontroversa, tanto que a Ré, ora Apelada, sequer recorreu da Sentença que determinou o cancelamento de todos os débitos vinculados à linha nº (83) 8819-1967 e proibiu eventuais cobranças futuras, e assim o sendo, o pleito de danos materiais merece ser acolhido, pois é

contraditório reconhecer a existência de uma cobrança indevida e não determinar a restituição do que foi pago a este título, até por que cada uma das faturas apresentadas pela Apelante trazem em seu bojo a informação de quitação das imediatamente anteriores, e a própria Apelada afirmou em sua peça defensiva que todas os débitos vinham sendo pagos pontualmente.

Compulsando-se os documentos juntados pelas partes, fls. 21/57-213/273, constata-se pagamentos efetuados pela Apelante em 12/01/2009, 26/01/2009, 17/02/2009, 16/03/2009, 24/05/2009, 25/05/2009, 27/07/2009, 26/10/2009, 25/11/2009, 25/01/2010, 25/03/2010, 11/05/2010, 26/05/2010, 28/06/2010, 26/07/2010, 25/08/2010, 27/09/2010, 25/11/2010, 27/12/2010, 28/12/2010, 25/01/2011, 25/02/2011, 18/03/2011, 25/04/2011, 26/05/2011, 27/06/2011, 18/07/2011, 25/08/2011, 25/09/2011, 27/10/2011, 25/11/2011, 26/12/2011, 25/01/2012, 27/02/2012, 26/03/2012, 25/04/2012, 11/06/2012, 02/07/2012, 26/07/2012, 27/08/2012, 25/09/2012, 16/11/2012, 17/12/2012, 22/03/2013, 27/03/2013 e 05/04/2013, que deverão ser computados para fins de apuração do montante a ser restituído.

Com relação ao pedido de majoração dos danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado pelo Juízo *a quo* mostra-se adequado, uma vez que a condenação em favor da pessoa moralmente ofendida deve ser fixada em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para condenar a Apelada ao pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados pela Apelante nas faturas de consumo vinculadas à linha telefônica nº (83) 8819-1967, valor a ser acrescido dos juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, corrigido monetariamente desde a data do pagamento indevido, observando-se a prescrição de que trata o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator